Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 613/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13836/2015
PROTOCOLO	**:** 1617889
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** ALVORADA COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
VALOR	**:** R$ 98.040,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – INCOMPLETUDE – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é julgada irregular ao demonstrar incompletude, verificada a ausência de assinatura do responsável e do contratado, que demonstra a impossibilidade de produzir efeitos jurídicos.

A execução financeira é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Verificado o atraso da remessa da documentação, e analisado o caso concreto, é cabível emitir recomendação ao gestor para maior zelo quanto ao prazo de remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 222/2015**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda – EPP; a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 222/2015**; com **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Ivinhema, **Sr. Eder Uilson França Lima**, em razão da irregularidade e da remessa intempestiva e incompleta de documentos a esta Corte de Contas, no caso o 1º Termo Aditivo; e concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos; bem como emitir **recomendação** ao Prefeito Municipal de Ivinhema, para que determine que sua equipe dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas e na numeração de termos aditivos e de apostilamento.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 222/2015**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 67/2015**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de recauchutagem de pneus para a Frota Municipal de Ônibus do Transporte Escolar de Ivinhema, com o valor de R$ 98.040,00 (noventa e oito mil e quarenta reais).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, bem como a formalização do instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas, através da **Decisão Singular n° DSG-G.ICN-9561/2017** (fls. 254-257), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 222/2015**, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, bem como a **Execução Financeira**, segundo o art. 120, III, do RITC/MS, em razão do encerramento da execução contratual.

Foi realizada intimação **INT-2ICE-3056/2018** (fl. 260-261), requerendo documentos faltantes. O Ordenador de Despesas apresentou parte dos documentos (fls. 265-271).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 14775/2018** (fls. 272-277), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 11063/2019** (fls. 278-280), manifestaram-se opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato.

Ainda de acordo com o Parecer do Ministério Público, este opina pela aplicação de multa em razão das falhas detectadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, passa ao exame do feito.

Nas peças que instruem os autos, observa-se que o 1º Termo Aditivo em exame se apresenta incompleto, contrariando o estabelecido no na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, aplicável à época. O documento encaminhado (fl. 196) não contém as assinaturas do prefeito municipal, Sr. Eder Uilson França Lima, e da contratada, representada pelo Sr. Carlos Afonso Denipotti Junior.

Embora regularmente intimado para apresentar o inteiro teor do 1º Termo Aditivo, devidamente assinado, o prefeito enviou apenas o Demonstrativo do Termo Aditivo (Subanexo XVIII) e ainda reclamou: “Vossa Senhoria manifesta que o mesmo está incompleto, todavia, não menciona qual é a parte faltante”.

O referido termo aditivo, que sem assinatura não possui o condão de produzir efeitos jurídicos, teve por escopo prorrogar a vigência do Contrato nº 222/2015 por mais três meses, até 31/03/2016. O fato de o gestor ter assinado o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 222/2015 não supre, por óbvio, a necessidade das assinaturas no Termo Aditivo, que é o ajuste em si.

Desta forma, conclui-se que houve irregularidade na formalização do Termo Aditivo, devendo ser aplicada multa ao gestor. Além disso, seu envio a esta Corte de Contas superou o prazo de 15 dias contados da publicação do extrato, ocorrida em 15/04/2016, tendo ocorrido mais de oito meses depois, em 31/01/2017. Impõe-se aqui, de igual forma, a aplicação de multa, apesar de o gestor alegar que não houve “má-fé ou desleixo”, tendo sido consequência do grande volume de trabalho.

Quanto ao apostilamento para alteração da dotação orçamentária, o qual foi considerado regular pela equipe técnica, o Ministério Público observou erro na numeração do ato. Realmente, o instrumento foi formalizado como “Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 222/2015” (fl. 204), mas no seu extrato consta “Primeiro Apostilamento ao Contrato nº 222/2015” (fl. 205), merecendo recomendação para que se evitem erros futuros.

Em prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época do encaminhamento, em razão do encerramento da execução contratual.

Quanto aos atos da 3ª fase, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 98.040,00
Termo Aditivo e Apostila	----------
Valor Contratual Final	**R$ 98.040,00**
Notas de Empenho	R$ 147.559,99
Anulações de Empenho	R$ 83.554,99
Saldo de Empenhos	**R$ 64.005,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 64.005,00**
Notas Fiscais	**R$ 64.005,00**

Embora tenha sido considerado regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 222/2015, a 2ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que ela foi contaminada pelo Termo Aditivo irregular, posição que foi corroborada pelo *Parquet*.

Considero, porém, que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 63 da lei 4.320/64. Não há que se falar em contaminação em razão de erro na formalização do 1º Termo Aditivo, ainda mais considerando que o procedimento licitatório foi julgado regular, bem como o Contrato nº 222/2015, sendo inadequado falar de incidência do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à remessa da documentação da execução financeira, foi constado a atraso de 28 dias. Aqui é preciso relativizar, levando em consideração que Ivinhema é um município pequeno, com pouco mais de 20 mil habitantes, sendo mais adequado fazer recomendação por maior zelo quanto ao prazo de remessa de documentos a esta Corte, do que impor mais uma multa, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acatando parcialmente as manifestações do Corpo Técnico e do d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 222/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda – EPP** (CNPJ nº 03.050.725/0001-82), nos termos do inciso III do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 da Resolução n° 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 222/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda – EPP** (CNPJ nº 03.050.725/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 121 da Resolução n° 76/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Ivinhema, **Sr. Eder Uilson França Lima**, CPF nº 390.231.411.72, em razão da irregularidade e da remessa intempestiva e incompleta de documentos a esta Corte de Contas, no caso o 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Ivinhema, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que determine que sua equipe dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas e na numeração de termos aditivos e de apostilamento;

VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo aditivo ao Contrato, a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm